



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

LEI Nº 1.818/97

**“DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
QUE TRATAM DA SEGURIDADE SOCIAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DO INSTITUTO E SEUS FINS

Art. 1º - O INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE, criado pela Lei n.º 1.546 de 29 de dezembro de 1994 e modificado pela Lei n.º 1.561, de 03 de abril de 1995, passa a reger-se pelas normas contidas nesta Lei.

Art. 2º - O INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE - PREVIVAG, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, tem autonomia administrativa e financeira e se acha diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito, destinando-se a assegurar ao Servidor Público Municipal de Várzea Grande e a seus dependentes, na passagem para a inatividade ou nas contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de sobrevivência, as prestações e os benefícios de natureza previdenciária.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

Art. 3.º - Ficam assegurados ao PREVIVAG, no que se relaciona a seus serviços, bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que goza o Poder Público Municipal de Várzea Grande.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4.º - O INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE- PREVIVAG, será administrado pelos seguintes órgãos normativos, de fiscalização e de execução:

I - Normativo - Conselho de Gestão, com função de deliberação e direção superior;

II - De Fiscalização - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

III - De execução:

a) Diretoria Executiva: Com função executiva de administração;

b) Gerência de Administração e Finanças - Com função executiva de administração interna e de finanças.

c) Gerência de Benefícios - Com função executiva de administração e controle dos benefícios previdenciários e do plano de saúde.

d) Procuradoria - Com função técnica de administração do setor jurídico.

Art. 5.º - Integram o quadro de Direção e Assessoramento Superior do PREVIVAG os seguintes cargos:



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

I - 01(um) Cargo de Diretor Executivo, símbolo DAS-4;

II - 02 (dois) cargo de Gerentes, símbolo DAS-3;

III - 01 (um) cargo de Procurador, símbolo DAS-3.

Art. 6.º - O Conselho de Gestão dO PREVIVAG é composto da seguinte forma: 02 (dois) representantes do Poder Executivo; 02 (dois) representantes do Poder Legislativo; e 02 (dois) representantes dos Servidores.

1.º - Os membros do Conselho de Gestão, representantes do Executivo e Legislativo serão designados pelos respectivos Chefes dos Poderes, e os representantes dos segurados serão escolhidos dentre os servidores municipais, através de eleição, tendo como colégio eleitoral os integrantes da Diretoria e Conselhos da Associação dos Servidores Municipais - ASPONVAG.

2.º - O Conselho de Gestão terá a cada dois anos a renovação de 50% de seus membros, vedada a recondução e sendo garantida aos órgãos designadores o afastamento, a qualquer tempo, no todo ou em parte, de sua representação.

Art. 7.º - O Conselho de Gestão reunir-se-á normalmete três vezes ao ano e extraordinariamente a qualquer tempo, com quórum de maioria absoluta, com as seguintes atribuições.

I - Elaborar e reformar seu Regimento Interno;

II - Eleger seu Presidente;

III - Aprovar o quadro de pessoal do Instituto;

IV - Decidir sobre questões administrativas submetidas pelos órgãos de Direção Executiva ou pelo Conselho Fiscal.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

V - Julgar os recursos de decisão do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos àquele.

VI - Apreciar sugestões e encaminhar medidas que visem alterações desta Lei ou solução para casos omissos.

Art. 8.º - A função da secretaria do Conselho de Gestão será exercida por um servidor do Instituto.

Art. 9.º - Os membros do Conselho de Gestão nada perceberão pelo exercício do mandato e desempenho das funções.

Art. 10 - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que houver convocação, de autoria do Presidente ou por solicitação da Diretoria Executiva, sendo suas atribuições:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II - Eleger seu Presidente;

III - Acompanhar a execução orçamentária do Instituto;

IV - Julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes, dos despachos relativos a processos de benefícios.

¶ 1º - O Conselho Fiscal será composto de 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, devendo os Poderes Executivo e Legislativo indicar 01 (um) titular e 01 (um) suplente cada um, e os servidores através da Asponvag, indicar 01 (um) titular.

¶ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros e por eles, e exercerá mandato de um ano, vedada reeleição.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

3º - O mandato do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo possível a recondução.

Art. 11 - Os cargos da Diretoria Executiva serão preenchidos em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 - Compete ao Diretor Executivo:

I - Exercer a representação do Instituto perante a administração pública, a sociedade civil e o judiciário.

II - Comparecer às reuniões do Conselho de Gestão, sem contudo, ter direito a voto.

III - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Gestão.

IV - Propor o quadro de pessoal para aprovação pelo Conselho de Gestão.

V - Nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir e dispensar os servidores do Instituto.

VI - Apresentar balancetes mensais e balanço geral ao Conselho Fiscal.

VII - Indicar ao Conselho de Gestão o substituto para os seus impedimentos eventuais, dentre os Gerentes e o Procurador do Instituto.

VIII - Despachar os processos de habilitação a benefícios.

IX - Movimentar as contas bacárias do Instituto, conjuntamente com o Gerente de Administração e Finanças.

X - Fazer delegação de competência aos Gerentes e Procurador do órgão Executivo do Instituto.

XI - Praticar todos os demais atos de administração.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

Parágrafo Único - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou temporário, por assessores técnicos qualificados para aconselhamento e solução de problemas técnicos jurídicos, financeiros, administrativos e atuariais do Instituto.

SUB-SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Art. 13 - Aos órgãos executivos caberão, além de outras que lhe forem delegadas através de ato emanado do Diretor Executivo, as seguintes atribuições:

I - A Gerência de Administração e Finanças - todos os serviços relacionados a pessoal, material, bens móveis e imóveis, correspondência, contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos.

II - A Gerência de Benefícios - todos os serviços de processamento e controle dos benefícios e de atendimento ao Plano de Saúde.

III - A Procuradoria :

a - Exercer a função relativa à consultoria e à assessoria jurídica do Instituto, na forma da Lei.

b - Fixar a orientação jurídico-normativa que servirá de parâmetro para a administração do Instituto.

c - Promover a inscrição e cobrança judicial da dívida ativa previdenciária.

d - Representar o Instituto ante o Judiciário.

e - Emitir parecer técnico em todos os processos de concessão de benefício.

f - A condução de todos os processos administrativos de caráter disciplinar, nos termos da lei.

g - Supervisionar os serviços de ordem fiscal.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Várzea Grande

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargos em comissão do Instituto serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DO PESSOAL

Art. 14- A admissão de pessoal ao serviço do Instituto se fará mediante concurso de provas, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 15 - O quadro de pessoal, com a tabela de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho de Gestão.

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do Instituto serão regidos pelas normas aplicáveis aos servidores municipais, em especial o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 16 - O Diretor Executivo, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais lotados em outros órgãos, mediante aprovação pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

DA RECEITA

Art. 17 - A receita do Instituto será constituída:

I - De uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 8% (oito por cento), calculada sobre a remuneração.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

II - De uma contribuição mensal do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos órgãos da administração municipal sujeitos ao regime de orçamento próprio, definida na avaliação atuarial que obedecerá às características próprias da massa e do plano de custeio.

III - De uma contribuição mensal dos segurados que fizerem uso da faculdade prevista no art. 36 desta Lei.

IV - Pela renda resultante da aplicação das reservas.

V - Pelas doações, legados e rendas eventuais.

Art. 18 - Considera-se remuneração, para os efeitos desta Lei, as importâncias pagas ou devidas mensalmente ao segurado, tais como vencimentos, adicionais e acréscimos por tempo de serviço, gratificação de função, porcentagens, proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1.º - Excluem-se dos descontos para o Instituto a gratificação natalina ou o 13.º salário, a gratificação de férias, as vantagens pecuniárias decorrentes de licença prêmio e o Salário Família.

§ 2.º - Em sendo o servidor efetivo designado a ocupar cargo de confiança provido em comissão, a sua contribuição terá por base o cargo de carreira, porém, aquele ocupante de cargo comissionado por nomeação, a contribuição dar-se-á tomando por base o triplo do maior piso de vencimento estabelecido no plano de carreira vigente no Município.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

3.º - Não sofrerá desconto a remuneração de ocupante de cargo em comissão que já sofra idêntico desconto previdenciário de outra origem.

SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 - O Instituto poderá a qualquer momento requerer dos órgãos do Município quaisquer documentos destinados a levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único - A fiscalização será feita através de diligência, exercida por qualquer dos servidores do Instituto investido na função de fiscal por meio de portaria do Diretor Executivo do Instituto.

SEÇÃO VI
A GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
SUB-SEÇÃO I
DAS GENERALIDADES

Art. 21 - As importâncias arrecadadas pelo Instituto constituem sua propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da que for estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 22 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

SUB-SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 23 - A aplicação das reservas do Instituto, cuja programação anual constará da parte especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei.

Art. 24 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista primordialmente o seguinte:

I - A segurança quanto a conservação ou recuperação do valor real, em termos de poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa.

II - A obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social.

III - O critério da utilidade social, satisfeita no conjunto das aplicações a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único - Para garantia do que dispõe este artigo, o Instituto poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprove a oferta de maior rentabilidade do capital investido.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

Art. 25 - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior o Instituto poderá realizar as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho de Gestão.

SEÇÃO VII
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUB-SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 26 - O orçamento do Instituto evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei das Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade, da unidade e da anualidade.

§ 1.º - O orçamento do Instituto integrará o Orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º - O orçamento do Instituto observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na Lei Federal n.º 4.320/64.

SUB-SEÇÃO III
DA CONTABILIDADE

Art. 27 - A contabilidade do Instituto tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Várzea Grande

Art. 28 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas ações de controle prévio e informação permanente, apropriação e apuração dos custos dos serviços para concretizar seus objetivos, interpretação e análise dos resultados obtidos.

Art. 29 - A escrituração contábil será processada pelo método das partidas dobradas.

¶ 1.º - A contabilidade emitirá relatórios de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

¶ 2.º - Entende-se por relatório de gestão o balancete mensal de receita e despesa do Instituto e demais demonstrações contábeis exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUB-SEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 30 - Nenhuma despesas será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por decreto do Poder Executivo.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

Art. 31 - A despesa do Instituto se constituirá:

I - Pagamento de prestação de natureza previdenciária e de saúde dos segurados e seus dependentes.

II - Aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários ao funcionamento do Instituto.

III - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle.

IV - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados na presente Lei.

V - Pagamento da remuneração do pessoal do quadro dos servidores do Instituto.

SUB-SEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 32 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

SEÇÃO IX
DAS PESSOAS ABRANGIDAS
SUB-SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 33 - São segurados obrigatórios do Instituto todos os servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais, bem como os servidores inativos.

Art. 34 - A filiação obrigatória do servidor ao Instituto dar-se-á na data de sua inclusão no quadro de servidores, por uma das formas previstas em Lei.

Art. 35 - Perderá a condição de segurado:

I - O servidor que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do Instituto.

II - O servidor que se afaste de seu cargo com prejuízo da remuneração, salvo se for enquadrado pelo artigo 38 da presente Lei.

III - O servidor que, autorizado a manter sua filiação nos termos do artigo 38, deixar de pagar regularmente a contribuição correspondente por mais de três meses consecutivos ou cinco meses intercalados.

Art. 36 - Ao segurado que deixar de exercer temporária ou definitivamente atividade que o submeta ao regime do Instituto é facultado manter a condição de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes ao total de responsabilidade própria e do Poder Público Municipal.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

SUB-SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 37 - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo Único - Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

Art. 38 - A dependência econômica das pessoas indicadas no Artigo anterior é presumida.

Art. 39 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para os filhos, do sexo masculino, quando completarem 18 (dezoito) anos, e para do sexo feminino, quando completarem 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

IV - para os dependentes em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pela cessação de invalidez;
- c) pela percepção de renda própria;
- d) pelo falecimento.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 40 - A Secretaria Municipal de Administração, os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a inscrição no Instituto, que será processada da seguinte forma:

I - A inscrição do segurado será promovida automaticamente pelo setor competente da Secretaria Municipal de Administração, por ocasião de seu ingresso no serviço público municipal, em qualquer das situações previstas em Lei.

II - Para a inscrição do dependente será sempre exigida declaração do segurado relativa ao fato gerador da dependência, passível de comprovação.

Parágrafo Único - A inscrição é instrumento essencial para obtenção de qualquer prestação previdenciária e ao segurado será fornecido pelo Instituto documento que a comprove.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Várzea Grande

Art. 41 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição própria ou dos dependentes, a estes é lícito promovê-la, para a concessão das prestações a que fazem jus.

SEÇÃO X

DOS DIREITOS GARANTIDOS AOS ASSEGURADOS

SUB-SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 42 - O segurado será aposentado, após dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal e nas seguintes condições:

I - Por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, ou doença grave incurável, nos termos da Lei, com os proventos integrais, sendo os mesmos proporcionais nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e trinta anos, se mulher, com proventos integrais.

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor e, vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais.

c) Aos trinta anos de serviço, se homem e vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) Aos setenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Várzea Grande

§ 1.º - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS -, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

§ 2.º - A aposentadoria de servidores que exerçam atividades consideradas insalubres ou perigosas obedecerá legislação especial.

§ 3.º - A aposentadoria do servidor designado ou nomeado a exercer cargos de confiança provido em comissão, será observado o disposto no § 2.º do Art. 18 desta Lei.

Art. 43 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Poder Executivo Municipal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor houver atingido a idade limite de permanência em atividade no serviço público.

Art. 44 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato:

I - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período que não exceda a vinte e quatro meses.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Várzea Grande

II - Expirado o período de licença e não estando o servidor em condições de reassumir o mesmo cargo ou ser readaptado no serviço público em outra função que seja compatível com seu desempenho, será promovida a sua aposentadoria.

III - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 45 - O provento da aposentadoria será calculado de acordo com o que dispõe o art. 44, devendo ser revisto na mesma data e obedecidas as mesmas proporções em que for modificada a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo Único - Nos termos da Lei, são estendidos aos inativos e pensionistas todos e quaisquer benefícios e vantagens concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 46 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, passará a perceber provento integral, caso venha a ser acometido por qualquer das moléstias graves privilegiadas em Lei.

Art. 47 - Quando a aposentadoria for proporcional ao tempo de serviço, o provento não poderá ser inferior a um terço da remuneração da respectiva atividade e nem ao valor mínimo de vencimento da carreira no respectivo plano.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Várzea Grande

Art. 48 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, será concedida aposentadoria com provento integral, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, nos termos da Lei Federal n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967.

SUB-SEÇÃO II

DO PECÚLIO

Art. 49 - Fica instituído o sistema de pecúlio, que passará a vigor somente após sua regulamentação pelo Instituto, constituindo-se em benefício facultativo, regido pela legislação nacional correspondente, que será revertido ao segurado, decorridos cinco anos de opção e contribuição, ou a seus familiares em função de seu falecimento e cujo pagamento se dará logo após o evento, em valor declarado na apólice emitida pelo Instituto, obedecidos os prazos e carências fixados no regulamento.

SUB-SEÇÃO III

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 50 - Fica assegurado à segurada ou dependente gestante o pagamento, de uma só vez, da importância correspondente a um vencimento mínimo de servidor público municipal, em razão do parto, independentemente do resultado, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cem por cento.



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Várzea Grande

SUB-SEÇÃO IV DA LICENÇA MÉDICA

Art. 51 - Todo segurado que necessitar licença em razão de saúde deverá se submeter a exame pela junta médica do Instituto.

Parágrafo Único - A junta médica de que trata o *caput* será formada por um médico do quadro de servidores do Instituto, e por dois médicos designados conforme a especialidade do caso, que perceberão honorários consignados na Tabela de Serviços A.M.B.

Art. 52 - Com a licença concedida pela junta, passará o segurado a perceber remuneração pelo Instituto.

SUB-SEÇÃO V DO AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 53 - Acidente de trabalho é o feito que ocorre com o servidor público, no exercício laboral para o Poder Público Municipal, provocando-lhe lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho de forma temporária ou permanente.

Parágrafo Único - Considera-se acidente de trabalho o dano físico ou mental:

I - Decorrente de agressão sofrida pelo segurado no exercício da função pública, sem que tenha sido por ele conscientemente provocada.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Várzea Grande

II - Sofrido no percurso compreendido entre a residência e o trabalho, em ambos os sentidos.

Art. 54 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, quando resultar sequela que implique:

I - Redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para o exercício da mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional.

II - Redução da capacidade laborativa que por si só impeça o normal desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra atividade com o mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional.

III - Redução da capacidade laborativa que por si só impeça o desempenho normal da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra atividade com nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

1.º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a percentuais da remuneração do segurado em vigência na data do acidente, da seguinte forma:

- a) 30% (trinta por cento) na hipótese do inciso I;
- b) 40% (quarenta por cento) na hipótese do inciso II;
- c) 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso III.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Várzea Grande

2.º - O segurado fará jus ao auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao deferimento pelo Instituto, independentemente de sua condição funcional ou remuneratória.

3.º - O recebimento de remuneração ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio acidente.

4.º - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada à pensão se a morte não resultar de acidente de trabalho; caso contrário, será o valor do auxílio-acidente incorporado ao da pensão.

5.º - Consideram-se sequelas decorrentes de acidente de trabalho aquelas previstas na legislação pertinente.

Art. 55 - Ao segurado, ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho, será devido um pecúlio que consistirá em pagamento único de 100% (cem por cento) da remuneração no caso de invalidez, e 150% (cento e cinquenta por cento) no caso de morte.

Art. 56 - O órgão empregador do Município deverá comunicar o acidente de trabalho ao Instituto até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, devendo fazê-lo de imediato, em caso de morte, à autoridade competente, sob pena de responsabilização pela omissão.

Parágrafo Único - Na falta de comunicação por parte do órgão municipal, podem formalizá-la, o próprio acidentado, seus dependentes, a



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Várzea Grande

entidade sindical a que se encontre filiado, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo o prazo anteriormente fixado.

Art. 57 - O servidor acidentado gozará licença, com remuneração integral, pelo tempo estabelecido pela perícia do Instituto.

SUB-SEÇÃO VI DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 58 - O auxílio-maternidade é devido à segurada gestante, após parto antecipado ou não, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, será pago mesalmente e consistirá da mesma remuneração da atividade na função por ela desempenhada.

SUB-SEÇÃO VII DA ASSISTÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR

Art. 59 - A assistência médica complementar visa proporcionar ao segurado do Instituto, assistência clínica, cirúrgica, odontológica e farmacêutica em ambulatórios e hospitais, com a amplitude dos recursos financeiros disponíveis, mediante contribuição adicional do segurado.

Parágrafo Único - Os serviços de que trata este artigo serão prestados na forma de regulamento próprio a ser adotado pelo Diretor Executivo, com aprovação do Conselho Gestor.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

SEÇÃO XI
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES
SUB-SEÇÃO I
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 60 - A pensão em função da morte do segurado será concedida ao conjunto dos seus dependentes e corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos daquele, à data de seu falecimento, sofrendo majoração que a Lei prevê em relação à remuneração do servidor na ativa, sendo devida a partir da data de óbito.

Parágrafo Único - A totalidade da pensão obtida conforme cálculo orientado pelo que estabelece este artigo será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito à ela, respeitada a meação do cônjuge ou companheiro viúvo.

Art. 61 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados a submeter-se aos exames médicos determinados pelo Instituto, tanto para concessão como para cessação do benefício referente a sua quota de pensão, dispensados aqueles que houverem atingido o limite de cinquenta anos.

Art. 62 - A parcela de pensão de cada dependente será extinta:

I - Para filho ou irmão do segurado, ao completarem a idade limite indicada no art. 41;

II - Para dependente feminino, ao contrair matrimônio;



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Várzea Grande

III - Para o dependente inválido, na ocasião em que cessar a invalidez;

IV - Para dependente designado, quando cessarem as condições que autorizam a designação ou forem atingidos os limites de idade estabelecidos nesta Lei;

V - Para o dependente, de um modo geral, com o falecimento.

Art. 63 - Toda vez que, por qualquer das razões enumeradas no artigo anterior, for extinto direito à percepção de parcela da pensão, proceder-se-á novo rateio da pensão, na forma enunciada no parágrafo único do art. 63, ficando extinta a pensão com a extinção da última quota.

SUB-SEÇÃO II

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 64 - O auxílio-funeral se constitui no pagamento, aos dependentes do segurado falecido, em uma única parcela, de importância correspondente a duas vezes o vencimento mínimo vigente no serviço público municipal.

Parágrafo Único - O pagamento do auxílio-funeral de que trata este artigo dar-se-á ao cônjuge ou companheiro supérstite ou ainda, na ausência deste, ao dependente responsável pelas despesas funerárias.

SUB-SEÇÃO III

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 65 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nas seguintes proporções :



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Várzea Grande

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, decorrente de condenação por sentença definitiva irrecorrível a pena que não implique em perda de cargo.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o servidor terá direito ao pagamento ao restante da remuneração, correspondente a um terço retido, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for colocado em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo as importâncias devidas ao próprio Instituto e os descontos autorizados por Lei ou derivados de obrigação de prestar alimento reconhecida via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irregáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 67 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segundo ou seu dependente, salvo nos casos de ausência,



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Várzea Grande

moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando o pagamento será feito a procurador, mediante autorização expressa do Instituto que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 68 - Quando marido e mulher forem ambos segurados do Instituto, o auxílio-natalidade caberá à segurada, salvo se esta não tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

Art. 69 - Para a fixação do valor do benefício, a fração de Real (R\$) será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art. 70 - Não prescreverá o direito aos benefícios assegurados às pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo, no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas, as quotas não reclamadas dos aludidos benefícios.

Art. 71 - Sempre que houver aumento geral de vencimento do funcionalismo municipal, o Instituto reajustará, em bases equivalentes, os benefícios e os percentuais de sua manutenção.

SEÇÃO XII

DOS RECURSOS

Art. 72 - Os segurados do Instituto e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões denegatórias de benefícios ou prestações, proferidas pelo Diretor Executivo.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Várzea Grande

Art. 73 - Aos servidores do Instituto é facultado recorrer ao Conselho de Gestão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento.

Art. 74 - O Diretor Executivo, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho de Gestão, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento.

Art. 75 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo desde logo ser acompanhados das razões, documentos e outras provas nas quais se fundamentem.

Art. 76 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão com a interposição do recurso, deixando de ser remetido à instância superior.

SEÇÃO XIV

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS SEGURADOS

Art. 77 - São deveres e obrigações dos segurados:

I - Acatar as decisões dos órgãos de direção do Instituto.

II - Aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados.

III - Dar conhecimento à decisão do Instituto das irregularidades de que tiver ciência e sugerir as providências que julgarem necessárias.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Várzea Grande

IV - Comunicar ao Instituto qualquer alteração necesssária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo Único -O segurado que se valer da faculdade prevista no artigo 38, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o Instituto, mensalmente, diretamente à tesouraria da mesma entidade.

Art. 78 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - Acatar as decisões dos órgãos de direção do Instituto.

II - Apresentar, no mês de janeiro de cada ano, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei.

III - Comunicar por escrito ao Instituto, as alterações ocorridas no grupo familiar, para efeito de assentamento.

IV - Prestar com fidelidade os esclarecimentos que forem solicitados pelo Instituto.

SEÇÃO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 - Os regulamentos gerais do Instituto e suas alterações, serão baixados pelo Diretor Executivo e homologados pelo Conselho de Gestão.

Art. 80 - As contribuições previdenciárias ao Instituto são plenamente devidas a partir de 1º de janeiro de 1.994.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

Art. 81 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho de Gestão, após parecer abalizado da Procuradoria do Instituto, observados os princípios jurídicos gerais que regem a Previdência Social.

Art. 82 - As licenças para tratamento de saúde e outras licenças sem previsão nesta Lei, serão concedidas pelos órgãos e entidades aos quais estejam vinculados os servidores beneficiados, e, após comprovada sua legalidade e necessidade pagos pelo Instituto de Previdência do Município de Várzea Grande "Previvag".

Art. 83 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Art. 201 da Lei 1.164/91.

Praça dos Três Poderes, "Paço Couto Magalhães" em Várzea Grande, 18 de novembro de 1.997.


JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL